



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- C Assessoria Jurídica
- C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- C Comissão de Administração Pública
- C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.362/2022

Às Comissões, em 09/08/2022

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSC's, ATRAVÉS DO TERMO DE FOMENTO E/OU COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 0</u> votos	Por <u>12 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>16 / 08 / 2022</u>	em <u>23 / 08 / 2022</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.362 / 2022**

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSC'S, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir às Organizações da Sociedade Civil - OSC's, com atuação na área da Educação, os seguintes recursos no exercício de 2022.

<b>Organizações da Sociedade Civil</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Associação de Integração da Criança	132.380,80
Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (APAE de Pouso Alegre)	322.811,06
Associação de Promoção do Menor	245.578,41
Clube do Menor	209.190,03
Comunidade de Ação Pastoral - CAP	316.657,00
Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações	145.831,31
Movimento Social de Promoção Humana	449.635,72
<b>TOTAL</b>	<b>1.822.084,35</b>

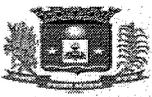
**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número: 02.007.0012.0365.0026.0005 - 3.33.50.43.00 - Subvenções Sociais - FUNDEB - 1192003 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 23 de agosto de 2022.

  
Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



Prot 2289/2022



**PROJETO DE LEI Nº 1.362, DE 08 DE AGOSTO DE 2022**

Autoriza a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil - OSC's, através de Termo de Fomento e/ou Colaboração com atuação na área da Educação.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir às Organizações da Sociedade Civil - OSC's, com atuação na área da Educação, os seguintes recursos no exercício de 2022.

<b>Organizações da Sociedade Civil</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Associação de Integração da Criança	132.380,80
Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (APAE de Pouso Alegre)	322.811,06
Associação de Promoção do Menor	245.578,41
Clube do Menor	209.190,03
Comunidade de Ação Pastoral - CAP	316.657,00
Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações	145.831,31
Movimento Social de Promoção Humana	449.635,72
<b>TOTAL</b>	<b>1.822.084,35</b>

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número: 02.007.0012.0365.0026.0005 - 3.33.50.43.00 - Subvenções Sociais - FUNDEB - 1192003 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 08 de agosto de 2022.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

  
Eyder de Souza Lambert  
Chefe de Gabinete

  
Silvestre Cândido de Souza Turbino  
Secretário de Administração e Finanças



**JUSTIFICATIVA**



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Objetiva-se este Projeto de Lei autorizar a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil, parceiras do Município com atuação na área Educacional.

Em razão da Portaria Interministerial nº 02 de 29 de abril de 2022 do Ministério da Educação que alterou o valor referencial anual por aluno faz-se necessária a atualização dos valores, em virtude do previsto na lei municipal nº 6.520 de 24 de novembro de 2021 para transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil parceiras da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Ressaltamos que o valor do presente Projeto de Lei está contemplado na Lei Orçamentária Anual (LOA) conforme abertura de crédito suplementar através da Lei 6.682 de 04/08/2022.

Solicito o apoio dos nobres Edis no sentido de votar favoravelmente à aprovação do referido Projeto de Lei.

Pouso Alegre - MG, 08 de agosto de 2022.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE**  
**COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO**  
**PLURIANUAL**

**Objeto:** Objetiva-se este Projeto de Lei autorizar a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil, parceiras do Município com atuação na área Educacional.

Em razão da Portaria Interministerial nº 02 de 29 de abril de 2022 do Ministério da Educação que alterou o valor referencial anual por aluno faz-se necessária a atualização dos valores, em virtude do previsto na lei municipal nº 6.520 de 24 de novembro de 2021 para transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil parceiras da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Declaro que o projeto de lei para fins de repasse dos valores em epígrafe é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA(Plano Plurianual).

Declaro ainda, como base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que as aquisições não afetarão em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre MG, 05 de Agosto de 2022.

PEDRO  
AUGUSTO  
MASIERO:43507842840  
842840

Assinado de forma  
digital por PEDRO  
AUGUSTO  
MASIERO:43507842840  
Dados: 2022.08.05  
15:04:49 -03'00'

---

**Pedro Augusto Masiero**  
Secretário Municipal de Educação e Cultura Interino  
Portaria 4.264  
Decreto 5491



**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**  
Prestação de Contas  
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I  
Vínculo: 1192003 Período: Julho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 1192003 - FUNDEB30**

Impacto	2022	2023	2024
<b>Ativo Financeiro Inicial (I)</b>	<b>10.735.439,34</b>	<b>10.735.439,34</b>	<b>10.735.439,34</b>
<b>Passivo Financeiro Inicial (II)</b>	<b>1.053.089,48</b>	<b>1.053.089,48</b>	<b>1.053.089,48</b>
<b>Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)</b>	<b>9.682.349,86</b>	<b>9.682.349,86</b>	<b>9.682.349,86</b>
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>39.382.011,22</b>	<b>39.382.011,22</b>	<b>39.382.011,22</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>39.382.011,22</b>	<b>39.382.011,22</b>	<b>39.382.011,22</b>
Receita (V)	19.691.005,61	19.691.005,61	19.691.005,61
Interferências Ativas (VI)	19.691.005,61	19.691.005,61	19.691.005,61
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>10.023.420,12</b>	<b>10.023.420,12</b>	<b>10.023.420,12</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>10.023.420,12</b>	<b>10.023.420,12</b>	<b>10.023.420,12</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	10.023.420,12	10.023.420,12	10.023.420,12
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)</b>	<b>29.358.591,10</b>	<b>29.358.591,10</b>	<b>29.358.591,10</b>
<b>Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)</b>	<b>39.040.940,96</b>	<b>39.040.940,96</b>	<b>39.040.940,96</b>
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>5.600.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>29.358.591,10</b>	<b>29.358.591,10</b>	<b>29.358.591,10</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>39.040.940,96</b>	<b>39.040.940,96</b>	<b>39.040.940,96</b>

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/07/2022 12:18 - 03:00 - 03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE: https://e-arquitade.net/p6e-3/a4c0b620



**Conclusão**  
**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**



Assinado eletronicamente por:  
SILVESTRE CANDIDO DE  
SOUZA  
TURBINO:53788273615  
537.882.736-15  
SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 09 de agosto de 2021.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.362/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSC'S, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO.”

O Projeto de lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), determina que fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir às Organizações da Sociedade Civil - OSC's, com atuação na área da Educação, os seguintes recursos no exercício de 2022. (Vide tabela do Projeto de Lei)

O *artigo segundo* (2º) determina que as despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número: 02.007.0012.0365.0026.0005 - 3.33.50.43.00 - Subvenções Sociais - FUNDEB - 1192003 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

O *artigo terceiro* (3º) dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

17:06:49/08/2022 365984 00044/001 100 1100 5000000



## DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

*“Art. 12. (Omissis)....*

*§2º. Classificam se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.*

2



§3º. Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

*“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.”* (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada.; 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)

Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

*“Art. 16.) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. Parágrafo único.) O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.*  
*Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”.* (g.n.)

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

Por seu turno, na justificativa, o chefe do Poder Executivo, aduz que:



*“Objetiva-se este Projeto de Lei autorizar a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil, parceiras do Município com atuação na área Educacional.*

*Na elaboração da propositura foi considerado o orçamento do Município no atual Exercício em conformidade com a dotação orçamentária proveniente dos recursos próprios e do FUNDEB, sendo este, baseado nos dados do Educacenso 2021.”*

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

#### **DOS REQUISITOS LEGAIS –LEI COMPLEMENTAR 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto de Lei com o PPA, LOA e LDO, estando prevista estimativa de impacto orçamentário financeiro.

#### **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

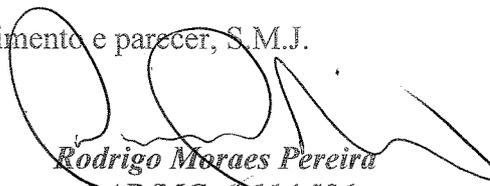
#### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 1.362/2022, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o

4

parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

  
*Rodrigo Moraes Pereira*  
OAB/MG nº 114.586



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 166/2022



## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.362/2022-AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSC'S, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO.**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a transferir às Organizações da Sociedade Civil - OSC's, com atuação na área da Educação, os seguintes recursos no exercício de 2022. As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número: 02.007.0012.0365.0026.0005 - 3.33.50.43.00 - Subvenções Sociais - FUNDEB - 1192003 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Trata-se de solicitação Lei para autorizar a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil, parceiras do Município com atuação na área Educacional. Em razão da Portaria Interministerial nº 02 de 29 de abril de 2022 do Ministério da Educação que alterou o valor referencial anual por aluno faz-se necessária a atualização dos valores, em virtude do previsto na lei municipal nº 6.520 de 24 de novembro de 2021 para transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil parceiras da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Anexa a declaração de adequação orçamentária e as fontes de custeio. Verifica-se que o valor do presente Projeto de Lei está contemplado na Lei Orçamentária Anual (LOA) conforme abertura de crédito suplementar através da Lei 6.682 de 04/08/2022.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1362/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

15:58 09/08/2022 006794 0111 0001 1111 1111 1111



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1362/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 09 de fevereiro de 2022.

ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:049  
46602607

Assinado de forma  
digital por ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:04946602607  
Dados: 2022.08.09  
14:57:59 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:34  
209239615

Assinado de forma  
digital por  
ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:342092396  
Dados: 2022.08.09  
16:24:18 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA  
ALTAR  
AMARAL:49  
564579600

Digitally signed by OLIVEIRA  
ALTAR AMARAL:49564579600  
Date: 2022.08.09 16:01:58 -03'00'

Oliveira  
Secretário





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste contexto, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº 1362/2022, que “*autoriza a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil – OSC’s, através do termo de fomento e ou colaboração com atuação na área da educação*”, conforme art. 1º, *verbis*:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir às Organizações da Sociedade Civil - OSC's, com atuação na área da Educação, os seguintes recursos no exercício de 2022.

<b>Organizações da Sociedade Civil</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Associação de Integração da Criança	132.380,80
Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (APAE de Pouso Alegre)	322.811,06
Associação de Promoção do Menor	245.578,41
Clube do Menor	209.190,03
Comunidade de Ação Pastoral - CAP	316.657,00
Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações	145.831,31
Movimento Social de Promoção Humana	449.635,72
<b>TOTAL</b>	<b>1.822.084,35</b>

Na Justificativa, aduziu o autor do projeto legislativo:

Objetiva-se este Projeto de Lei autorizar a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil, parceiras do Município com atuação na área Educacional. Em razão da Portaria Interministerial nº 02 de 29 de abril de 2022 do Ministério da Educação que alterou o valor referencial anual por aluno faz-se necessária a atualização dos valores, em virtude do previsto na lei municipal nº 6.520 de 24 de novembro de 2021 para transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil parceiras da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Ressaltamos que o valor do presente Projeto de Lei está contemplado na Lei Orçamentária Anual (LOA) conforme abertura de crédito suplementar através da Lei 6.682 de 04/08/2022.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



É importante assinalar que o projeto de lei objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, a teor do art. 2º, do projeto de lei, c/c art. art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Como ensina Maria Sylvia Z. Di Pietro:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”. No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei (*Direito administrativo* – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Hely Lopes Meirelles complementa:

A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercitar os



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

Ademais, a proposta legislativa objetiva a promoção de direitos fundamentais, como a educação e cultura, restando patente o interesse público da medida. Como ensina Alexandre Mazza *apud* José Santos Carvalho Filho:

Em defesa da concepção clássica de supremacia do interesse público, José dos Santos Carvalho Filho faz “a crítica da crítica” ao considerar a nova corrente como “pretensamente modernista”, e que, na verdade, não seria possível negar a existência do princípio em nosso sistema porque:

- a) trata-se de corolário do regime democrático, calcado na preponderância das maiorias;
- b) se é evidente que em determinados casos o sistema jurídico assegura aos particulares garantias contra o Estado em certos tipos de relação jurídica, é mais evidente ainda que, como regra, deva respeitar-se o interesse coletivo em confronto com o interesse particular;
- c) a existência de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio da supremacia do interesse público;
- d) a “desconstrução” do princípio espelha uma visão distorcida e coloca em risco a própria democracia;
- e) a supremacia do interesse público suscita, não uma desconstrução, uma “reconstrução” por meio da necessária adaptação dos interesses individuais à dinâmica social.

E conclui José dos Santos Carvalho Filho observando que a existência do princípio é inevitável em qualquer grupo de pessoas, impondo-se que o interesse do grupo tenha primazia sobre o interesse dos indivíduos que o integram. Nas palavras do autor: “Elidir o princípio se revela inviável, eis que se cuida de axioma inarredável em todo tipo de relação entre corporação e indivíduo. A solução, destarte, está em ajustá-lo para que os interesses se harmonizem e os confrontos sejam evitados ou superados”).

Maria Sylvia Z. Di Pietro arremata:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

A legalidade e o interesse público encontram-se compassados com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que traz à baila o *Estado atuante sob o império do Direito com a missão de concretizar direitos e garantias na comunidade nacional*, vale dizer, a legitimidade e efeito normativo do Direito não decorrem de estruturas legislativas estéreis, mas são revelados no devido processo legislativo, que respalda recinto isonômico e pertinente para o debate dialógico entre cidadãos despojados da *“presunçosa autocracia (tirania) de “eus” solipsistas, inatos e pressupostamente contextualizados em seus absolutos e estratégicos saberes deontológicos”*. (LEAL, Rosemiro Pereira, *“Direitos Fundamentais do Processo na Desnaturalização dos Direitos Humanos.”* In O Brasil que queremos. Reflexões sobre o Estado Democrático de Direito, Marcelo Galuppo (org.), Editora PUC-Minas, 2006, ps. 665-675). O Direito:

(...) contém uma *força inefável* que lhe confere, *“pela própria natureza” (sic)*, efeito normativo por enunciados só reveláveis aos juristas e provindos de um sujeito suposto personificado na ordem jurídica de um sistema social e político, exclui o PROCESSO como recinto **dialógico** (crítico-discursivo) de adrede escolha teórica à produção e balizamento do sentido normativo na criação, atuação, aplicação ou extinção do DIREITO. O **livre-arbítrio** na criação e aplicação ou extinção da norma fora do núcleo discursivo do PROCESSO, a partir de uma **livre-vontade** que não atende aos princípios autocríticos do PROCESSO na formação das opiniões e vontades, mistifica (mitifica) a produção e atuação do direito, tendo em vista que a vontade humana centrada num *“eu” soberano (sábio em seu reinado)* ou inatamente puro e isento de influências malévolas (razão pura ou



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



dáviva metódica por certezas adquiridas na metodização) cria uma fé num direito natural fundador do justo e do certo e consequentemente delator obsessivo do injusto e do incerto. (LEAL, ob. cit.)

A seu turno, o Estado Democrático de Direito tem como elemento nuclear, ponto de partida e destino de todas ações, a dignidade da pessoa humana, categoria axiológica aberta, heterogênea e plural que não se restringe à matriz kantiana, de modo a conformar apenas autonomia, autodeterminação e liberdade de cada pessoa, mas corresponde a um “feixe de deveres e direitos” que demanda o “reconhecimento e proteção pela ordem jurídica”, a “consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade” (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5ª edição, revista ampliada e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 2002). A proposta legislativa é capaz de tutelar o direito à mobilidade, fomentar o desenvolvimento econômico e social, e promover todos demais projeto de vida, reconhecendo-os como válidos e relevantes (GALUPPO, Marcelo Campos. *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. CRUZ, Álvaro Ricardo de Sousa (coord.). *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004).

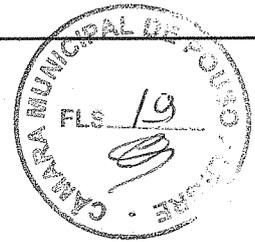
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1362/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO

TAVARES:0954285360

2

Assinado de forma digital por IGOR

PRADO TAVARES:09542853602

Dados: 2022.08.09 14:50:13 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA

JUNIOR:0796925666

0

Assinado de forma digital  
por MIGUEL SIMIAO PEREIRA

JUNIOR:07969256660

Dados: 2022.08.09 15:32:13

-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho

Presidente

Vereador Oliveira Altair

Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 09 de agosto de 2022.

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

#### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.362/2022 QUE "AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSC'S, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.362/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a transferir às Organizações da Sociedade Civil - OSC's, com atuação na área da Educação, os seguintes recursos no exercício de 2022:

Associação de Integração da Criança R\$ 132.380,80 (cento e trinta e dois mil trezentos e oitenta reais e oitenta centavos) ; Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (APAE de Pouso Alegre) R\$ 322.811,06 (trezentos e vinte e dois mil oitocentos e onze reais e seis centavos); Associação de Promoção do Menor R\$ 245.578,41 (duzentos e quarenta e cinco mil quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos); Clube do Menor R\$ 209.190,03 ( duzentos e nove mil cento e noventa reais e três centavos); Comunidade de Ação Pastoral - CAP R\$ 316.657,00

17/07 09/08/2022 09:08:09 ANA FERREIRA ANO 1301 SER: 000



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(trezentos e dezesseis mil seiscientos e cinquenta e sete reais) ; Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações R\$ 145.831,31 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) e Movimento Social de Promoção Humana R\$ 449.635,72 (quatrocentos e quarenta e nove mil seiscientos trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), totalizando R\$ 1.822.084,35 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil, oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Em razão da Portaria Interministerial nº 02 de 29 de abril de 2022 do Ministério da Educação que alterou o valor referencial anual por aluno faz-se necessária a atualização dos valores, em virtude do previsto na lei municipal nº 6.520 de 24 de novembro de 2021 para transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil parceiras da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.362/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
80  
Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
Dados: 2022.08.09 14:04:03 -03'00'

Vereador Odair Quincote  
Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
542853602  
Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Dados: 2022.08.09 15:06:35 -03'00'

Vereador Igor Tavares  
Presidente

LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645  
8824645  
Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645  
Dados: 2022.08.09 14:09:03 -03'00'

Vereador Leandro Morais  
Secretário